



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 06 / 2005
Claudia
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

Recorrente : S/A CORREIO BRASILIENSE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. RECEITA DE VENDAS POR CONSIGNAÇÃO. COMISSÃO. Quando as mercadorias são enviadas antes da venda ao responsável por ela, este se torna seu depositário, sendo o contrato conhecido como venda por consignação. Neste caso, o comitente passa a ser o consignante e o comissário passa a ser o consignatário. O contrato não se confunde com a prestação de serviços, pois o comissário responde perante terceiros.

INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NÃO SE CARACTERIZA COMO VENDA CANCELADA. O cancelamento de vendas, para fins de exclusão da base de cálculo da COFINS, é admitido nos casos de devolução de mercadorias vendidas. A inadimplência contratual não comporta similitude com o cancelamento de vendas. Nesta existe um expresse desfazimento do contrato de aquisição, naquele o que existe é a ausência de adimplemento contratual, cuja solução adotada pelo inadimplido não pode gerar efeitos tributários.

Recurso negado.

MI: A FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/06/05
alberto
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A **CORREIO BRASILIENSE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: a) em rejeitar a proposta de diligência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e **b) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que dava provimento parcial para excluir da tributação as receitas de assinaturas canceladas.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Rosa da Costa
Maria Cristina Rosa da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

MIN. FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/11/01
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : S/A CORREIO BRASILIENSE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de setembro de 1996 a julho de 2001, no valor total de R\$1.187.377,54, cuja ciência se deu em 28/09/2001.

Os fatos estão assim descritos no relatório da decisão *a quo*, reproduzido em parte:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de setembro/1996 a julho/2001, incidente sobre vendas avulsas e vendas por assinatura.

A contribuinte impugna (fls. 189 a 198) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

- 1. A venda em consignação não se constitui numa prestação de serviços, o que invalida a geração de qualquer tipo de comissão para o consignatário, que vem auferir, na operação, um lucro, haja vista que a consignação é de natureza mercantil;*
- 2. Se a operação de consignação gera um lucro, tem-se que a formação de tal lucro consiste na diferença entre o preço de venda (capa) do Banqueiro e o preço de venda da empresa jornalística;*
- 3. Não é com o consumidor final que a empresa estabelece sua relação comercial, então não pode ser o banqueiro um comissionista de um serviço que ele não presta, até porque não há o que se falar em serviço na consignação mercantil. O preço de venda do jornal ao banqueiro não é o preço sugerido na capa do jornal e sim aquele contratado pré-estabelecido com o banqueiro, devidamente cobrado por boleto bancário, líquido das eventuais devoluções;*
- 4. Os questionamentos formulados junto aos banqueiros devem ser desconsiderados;*
- 5. As receitas de assinatura de jornais seguem o regime de competência, segundo o qual as receitas são reconhecidas quando adquiridas, independentemente do recebimento, daí que a inadimplência do assinante só pode ser estornada pelo cancelamento da venda, e mais, a própria lei traça que serão tributados os ingressos da pessoa jurídica, os auferidos, ou seja, aqueles que pertencem à empresa, incorporados definitivamente em seu patrimônio. Assim, os valores, computados contabilmente como receita, mas que não se efetivaram, na verdade, não são receitas, razão de sua pertinente cancelamento;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/11/01 <i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

6. Por último, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/09/1996 a 31/07/2001

Ementa: Base de Cálculo da Contribuição - Exclusões

A comissão recebida pelo jornalista, na venda avulsa de jornal ao público, não é parcela excludente da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, nos estritos termos da Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.718/1998.

Por sua vez, a inadimplência do assinante na venda por assinatura de jornal não comporta o cancelamento da venda, reduzindo-se a receita de vendas, base de cálculo da contribuição, tendo em vista que a empresa jornalística realizou a venda pela entrega dos exemplares correspondentes ao contrato de assinatura. No caso, cabe adoção pela empresa dos mecanismos de cobrança de títulos não pagos.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 29/01/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 20/02/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- reafirma a defesa posta na impugnação relativa à celebração de contrato tácito de consignação mercantil com os vendedores de jornais (banqueiros); entende que por suas características a geração de lucro na operação tipifica a consignação mercantil, diferente da geração de comissão, que tipifica o contrato de consignação. Reproduz doutrina para especar sua tese;
- entende que os quesitos formulados aos banqueiros foram dirigidos com o objetivo de induzir as respostas pretendidas, devendo ser desconsiderados;
- também mantém o mesmo posicionamento adotado na impugnação quanto à contabilização das receitas de assinatura de jornais vendidas a prazo como vendas canceladas relativamente às parcelas não recebidas. Considera que a forma de contabilização representa um critério de apropriação de receita que é conceito distinto de receita representativa de um direito; e
- conclui que a inadimplência do assinante interrompe o fornecimento dos exemplares. Que não se investe do direito de exigir do assinante o valor correspondente aos exemplares entregues sem a respectiva contrapartida financeira. A única sanção aplicável à inadimplência é a suspensão do fornecimento dos exemplares, sem exercício da cobrança do pretenso crédito.

Ao fim, requer a tipificação da venda avulsa efetuada a banqueiros como operação de consignação mercantil e não como operação comissionada; sejam desconsiderados os questionários; seja admitida como venda cancelada as vendas por assinatura com inadimplência cujo fornecimento de exemplares tenha sido interrompido e, por conseguinte, a procedência do

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

presente recurso voluntário, com a nulidade e o cancelamento do auto de infração. Requer, também, a produção de provas por todos os meios admitidos.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 269.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/04

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/11/04
<i>elza oliveira</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Duas são as matérias em conflito no presente processo:

1. Qual a espécie de contrato firmado verbalmente e por tradição entre fornecedor e intermediário do consumidor final: é um contrato de consignação mercantil ou um contrato de comissão?
2. Qual a forma de contabilização das receitas de assinatura de jornais vendidas a prazo relativamente às parcelas não recebidas: como vendas canceladas, como quer a recorrente ou como títulos não pagos, como considerou a fiscalização?

Quanto à espécie de contrato firmado entre as partes, necessário mirar a doutrina com vistas à determinação de tratar-se de um contrato de consignação mercantil ou um contrato de comissão.

Quando inexistente a forma escrita, busca-se a materialidade do cumprimento do contrato para identificar-lhe a regra legal aplicável.

Entretanto, esses dois contratos, especificamente, a meu ver, padecem da falta de distinção entre si quando celebrados verbalmente, quando ambos se aproximam na forma de realização. Ou seja, o intermediário atua em nome próprio, recebe a mercadoria (altamente perecível) em consignação, efetua a venda, restitui ao fornecedor o excedente não vendido e faz a prestação de contas. Consultado o intermediário, este alega receber comissão sobre a venda do produto, cujo preço é "sugerido" (pré-estabelecido) pelo fornecedor. Na prestação de contas já retira o valor que lhe cabe na operação. Consultado o fornecedor, este alega tratar-se de contrato de consignação mercantil em que fornece o produto ao intermediário, o qual atua em nome próprio efetuando a venda dos produtos, devolvendo o excedente não vendido e pagando a ele, fornecedor, o valor contratado, ou seja, o valor que cobra do intermediário pelo produto, sendo a diferença lucro deste (intermediário).

Ocorre que para o Direito Tributário, estas duas formas de contratar tem grande implicância na base de cálculo a ser considerada para aqueles tributos que incidem sobre o faturamento. Se for contrato de comissão, o valor da receita deve ser escriturado pelo total e a comissão escriturada como despesa de vendas. Se for contrato de consignação mercantil, o valor da receita será escriturado pelo valor efetivamente recebido do consignatário, excluindo a parcela retida por este, que comporá a sua respectiva receita. O problema não está com o intermediário que de qualquer forma terá o valor recebido considerado como receita. O problema está no fornecedor, ou seja, na identificação de sua correta receita.

Na doutrina, Arnoldo Wald¹, assim como Orlando Gomes, descreve unicamente o contrato em comissão, inserindo o contrato em consignação como uma dentre outras formas de firmar o contrato em comissão, como a seguir reproduzido:

¹ WALD, Arnoldo. Obrigações e Contratos. 12ª ed. ver., ampl. e atual. de acordo com a CF/88 e o Código do Consumidor e com a colaboração do Prof. Semy Glanz. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1995. p. 409 a 411.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/11/109
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

CONTRATO DE COMISSÃO: "é aqueles pelo qual uma parte (comitentes) encarrega a outra (comissário) de comprar ou vender bens, agindo esta em nome próprio, mas por conta do comitente (...). O objeto é a compra ou venda de bens por contra de outrem. Embora o comissário aja em seu próprio nome e, em geral, as pessoas que com ele tratam não conheçam o comitente, alguns afirmam que, devendo o comissário cuidar dos interesses do comitente, haveria uma representação imperfeita. O contrato pode ser com a remessa de mercadorias ao comissário ou sem a remessa; esta pode fazer-se antes ou depois da venda. Quando as mercadorias são enviadas antes da venda ao comissário, este se torna depositário delas, sendo o contrato conhecido como venda por consignação. Neste caso, o comitente passa a ser o consignante e o comissário passa a ser o consignatário. O contrato não se confunde com a prestação de serviços, pois o comissário responde perante terceiros; não se confunde com a corretagem, pois o corretor apenas aproxima as partes, que realizam o negócio; não se confunde com o mandato, porque este implica em representação; nem com a agência e distribuição, porque neste há uma zona determinada e pode ou não haver representação por mandato." (destaque inserido)

Esse autor não se manifesta especificamente sobre o contrato de consignação mercantil.

Já Maria Helena Diniz², citada pela recorrente, aduz que:

"a comissão é o contrato pelo qual uma pessoa (comissário) adquire ou vende bens, em seu próprio nome e responsabilidade, mas por ordem e por conta de outrem (comitente), em troca de certa remuneração, obrigando-se para com terceiros com quem contrata. (...). A comissão tem como característica: a) natureza contratual - bilateral, onerosa, intuitu personae e consensual; b) intermediação, aliada à prestação de serviços; c) comissário age em nome próprio, obrigando-se pessoalmente, apesar de seguir instruções do comitente; c) o comissário deverá ser comerciante; d) aplicação das disposições atinentes ao mandato, no que couber, e, na omissão legal ou contratual, seus efeitos reger-se-ão pelos usos."

A autora não faz distinção quanto ao recebimento da mercadoria em consignação antes ou depois da venda. Entretanto, apresenta jurisprudência relativa à distinção entre representação comercial e comissão mercantil, que não vem ao caso, e somente ela identifica distintamente, o contrato estimatório ou em consignação³, o qual assim conceitua:

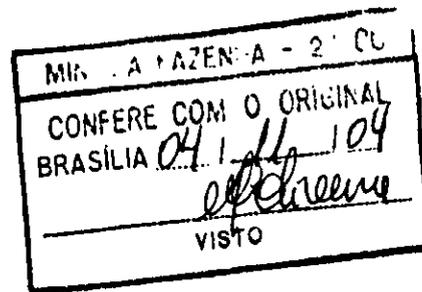
é o negócio jurídico em que alguém (consignatário) recebe de outrem (consignante) bens móveis, ficando autorizado a vendê-los, obrigando-se a pagar um preço estimado previamente, se não restituir as coisas consignadas dentro do prazo ajustado. Quanto aos efeitos, esclarece: o consignante não perderá o

² DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Vol. 3. 2ª ed. ampl. e atual.. 1996. São Paulo: Saraiva. p. 369 a 382.

³ Idem, idem, vol. 4. p. 3 a 7.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

domínio dos bens consignados, até que o consignatário os negocie com terceiros. O consignante não poderá dispor das coisas consignadas antes de lhe serem restituídas ou de lhe ser comunicada a restituição; as coisas consignadas não poderão ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não for pago integralmente o seu preço; o consignatário deverá pagar as despesas atinentes à custódia, à venda, e, se for o caso, à expedição e reexpedição das coisas, compensando-se, porém, com a diferença entre o preço estimado e o preço de venda a terceiro; o consignatário não se liberará da obrigação de pagar o preço, se a restituição dos bens consignados, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável."

Não se identifica na descrição acima qualquer distinção do referido contrato em relação ao contrato de comissão que tem as mesmas características, direitos, obrigações e efeitos.

Silvio de Salvo Venosa⁴, por sua vez, ao expor sobre o contrato de comissão, segue os mesmos conceitos apropriados por Arnoldo Wald, merecendo reprodução a seguinte parte:

"No direito empresarial moderno, é comum que o pacto de comissão surja em conjunto com outros negócios, tais como franquias, licenças, distribuição, descaracterizando a tipicidade desse contrato. Contudo, as regras de comissão devem ser utilizadas na hermenêutica dessas novas estruturas contratuais." Esclarece, também, este autor que: "Não há forma prescrita em lei, e admite-se a modalidade oral; nesse caso, pode ser provado por testemunhas, desde que não ultrapassado o valor legal."

E mais:

"A comissão, geralmente, é convencionada pelas partes em porcentagem sobre os valores de venda ou de outros negócios."

E ainda:

"Como regra geral, o comitente pode, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes (art. 704). Como o risco do negócio, em princípio, pertence ao comitente, a ele cabe discriminar os produtos, modelos, preços, prazos, etc."

Também este autor não discrimina distintamente o contrato em consignação.

A conclusão possível, é que os dois autores citados, Arnoldo Wald e Silvio Venosa identificam os referidos contratos não como espécies distintas, mas como contratos de mesma espécie onde a consignação é uma especificidade, ou uma cláusula, do contrato de comissão. Quanto aos ensinamentos de Maria Helena Diniz, em que pese ela discorra separadamente sobre um e outro contrato, não se pode afirmar que considere tais contratos como espécies distintas, já que o contrato de consignação mercantil é uma variante do contrato de

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Contratos em Espécie. Vol. III. 3ª ed. 2003. São Paulo: Atlas. p. 551 a 561



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

Min. A ZEN A - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

comissão mercantil com a especificidade de ocorrer a remessa da mercadoria antes da venda. Em nada mais ele se difere do contrato de comissão.

Ainda reportando à doutrina, valho-me da lição de Mônica Yoshizato Bierwagen⁵, acerca dos princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. Aduz a autora sobre a existência de interpretações explícitas e implícitas no novo Código Civil, a qual repete com pouquíssimas alterações os dispositivos de interpretação do Código Civil de 1916.

Reporta-se aos artigos 110 a 114 do Código Civil de 2002, os quais visam fornecer ao intérprete, operador do direito, um instrumento de aferição das legítimas expectativas dos contratantes, devendo dirigir a interpretação pelo critério da boa-fé, conforme padrões de honestidade, transparência e lealdade.

Aduz, também, que a partir dessas regras, a doutrina formulou várias outras. Das que destaca, considero importante para o entendimento da conclusão acima, acerca do contrato firmado entre as partes e seus efeitos no Direito Tributário:

1. *havendo duas ou mais interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que melhor atenda à natureza do contrato, a seu objeto e que seja menos onerosa ao devedor;*
2. *na interpretação das cláusulas, a sua compreensão deverá versar sobre o conjunto delas e não isoladamente;*
3. *interpreta-se em prejuízo daquele que poderia ter sido claro mas não o foi;*
4. *entre duas interpretações, prevalece a que pode produzir efeito em detrimento daquela que não possui efeito algum.*

Mantida a conclusão acima, é forçoso que a receita do comitente ou consignante seja o valor total da venda, constituindo a parcela paga ao comissário ou consignatário uma despesa de vendas, conforme entendimento da fiscalização.

Quanto à segunda matéria, relativamente a considerar como venda cancelada as vendas por assinatura com inadimplência, cujo fornecimento de exemplares tenha sido interrompido, mister se faz buscar os conceitos apropriados pela legislação tributária, com o objetivo de alcançar os efetivos efeitos legais da operação.

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998 assim dispõe, quanto à base de cálculo da COFINS:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

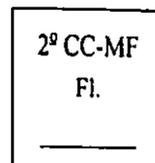
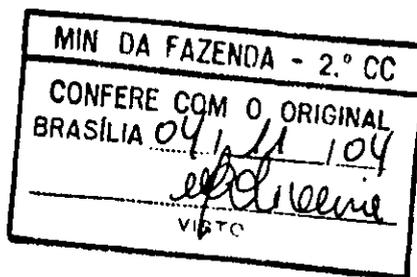
§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

⁵ BIERWAGEN. Mônica Yoshizato. Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil. 2ª ed. 2003. São Paulo: Saraiva. p. 89 a 92



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745



- I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*
- II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

O cancelamento de vendas, para fins de exclusão da base de cálculo da COFINS, é admitido nos casos de devolução de mercadorias vendidas. A inadimplência contratual não comporta similitude com o cancelamento de vendas. Nesta existe um expresse desfazimento do contrato de aquisição, naquele o que existe é a ausência de adimplemento contratual, cuja solução adotada pelo inadimplido não pode gerar efeitos tributários.

Por seu turno, dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966):

- Art. 111 . Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
 - II - outorga de isenção;*
 - III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

No presente caso, por se tratar de dedução da base de cálculo das contribuições (desoneração parcial de tributo), há que se observar o princípio da interpretação literal acima transcrito. Assim sendo, exclui-se da base de cálculo da contribuição para a COFINS somente os valores expressamente autorizados em lei, não sendo cabível uma interpretação extensiva.

Para efeito de determinar a base de cálculo da COFINS, pelo regime de competência, a recorrente pretende que possam ser deduzidos os valores faturados mas que não foram efetivamente por ela recebidos, devido a inadimplência de seus clientes. Ora, esses valores correspondem às despesas e custos próprios da consultante e não têm a natureza daqueles valores que a lei expressamente nomeou como passíveis de exclusão da base de cálculo das contribuições.

Portanto, conclui-se que não é cabível, por falta de base legal, a exclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores faturados mas que não foram efetivamente recebidos dos clientes pela recorrente.

Assim também já decidiu, por unanimidade, a primeira câmara deste Conselho de Contribuintes, na Sessão de 09/05/2000, no Recurso nº 111.592, com voto da lavra do insigne relator Jorge Freire, cuja ementa é a que segue:

COFINS - FATO GERADOR - BASE IMPONÍVEL - O fato imponible da COFINS é o faturamento de determinado mês (núcleo da hipótese de incidência), assim entendido como o somatório das faturas emitidas em função de cada operação de compra e venda mercantil (aspecto material da hipótese de incidência). Uma vez emitida a fatura, perfeito e acabado o contrato de compra e venda mercantil, estando, em consequência, o comprador e o vendedor acordados na coisa, no preço e nas condições (C. Comercial, artigo 191). Portanto, é alheio à hipótese



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012486/2001-89
Recurso nº : 123.191
Acórdão nº : 203-09.745

imponível o fato de a mercadoria vendida estar industrializada e em estoque, ou o efetivo ingresso do valor correspondente ao pagamento, desde que não cancelada a venda. Recurso voluntário a que se nega provimento. (grifei).

Negado provimento ao recurso por unanimidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

